

PROCESSO INSTANTÂNEO VERSUS PROCESSO RAZOÁVEL: A DUALIDADE TEMPORAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL

INSTANTANEOUS PROCESS VERSUS REASONABLE PROCESS: THE TEMPORAL DUALITY OF
CONSTITUCIONAL WARRANTY

PROCESO INSTANTÁNEO VERSUS PROCESO RAZONABLE: LA DUALIDAD TEMPORAL DE LA
GARANTÍA CONSTITUCIONAL

James Marins¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o “princípio da razoável duração do processo”, inserido no Texto Constitucional com a EC 45, traz, como uma primeira concepção, promoção de *aceleração do processo*. Entretanto esse perigoso preconceito, que inclusive aparece na exposição de motivos da referida EC, contém proposição parcial senão falsa e carrega com ela graves riscos. Isto porque acelerar o processo pode, em algumas hipóteses, retirar a razoabilidade de sua duração. Assim, após percorrer pelas significativas alterações legislativas no campo do processo civil, promovidas pelo comando constitucional, o artigo enumerará, especialmente, as que dizem respeito à elaboração das súmulas “ordinárias” e “extraordinárias”, elencando os requisitos para sua edição, sem afrontar princípios constitucionais, bem como indicando as críticas quanto a esse instituto quando aplicado ao processo tributário.

PALAVRAS-CHAVE: Processo. Princípio. Razoável duração. Garantias constitucionais.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the “principle of reasonable duration of process,” added to the Constitutional Text with amendment 45, brings, as an initial concept, the promotion of *acceleration of the process*. Despite this dangerous judgment, which also appears in the explanatory memorandum on the constitutional amendment in question, it contains an incomplete proposition, or maybe a false one, and carries with it serious risks. This is because in some cases, accelerating the process may remove the reasonableness of its duration. Thus, after covering the significant legislative changes in the field of civil procedure, promoted by the constitutional command, the article lists, in particular, those concerning the preparation of overviews “ordinary” and “extraordinary”, ranking the requirements for their editing, without going against the constitutional principles, and indicating criticisms of this institution when applied to the tributary process.

KEY WORDS: Process. Principle. Reasonable duration. Constitutional Guarantees.

¹ Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Econômico e Social, Professor licenciado de Direito Processual Civil da PUC-SP, Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Barcelona (ES), Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP, Presidente do Instituto Brasileiro de Procedimento e Processo Tributário, Advogado em Curitiba – Paraná, Brasil. *E-mail:* JMS@marinsbertoldi.com.br.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo demostrar que el “principio de la razonable duración del proceso”, incluido en el Texto Constitucional con la EC 45 plantea, como una primera concepción, la promoción de la *aceleración del proceso*. Sin embargo, ese peligroso prejuicio, que incluso aparece en la exposición de motivos de la referida EC, contiene una proposición parcial, si no falsa, y acarrea con ella graves riesgos. Esto porque acelerar el proceso puede, en algunas hipótesis, retirar la razonabilidad de su duración. De este modo, tras recorrer las significativas alteraciones legislativas en el campo del proceso civil promovidas por el comando constitucional, el artículo enumerará especialmente las que se refieren a la elaboración de los Boletines de Jurisprudencia “ordinarios” y “extraordinarios”, listando los requisitos para su edición, sin afrontar principios constitucionales, así como indicando las críticas relativas a ese instituto cuando aplicado al proceso tributario.

PALABRAS CLAVE: Proceso. Principio. Razonable duración. Garantías constitucionales.

INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da razoável duração do processo contém conceitos de difícil preenchimento pelo intérprete. A partir dessa realidade o cientista jurídico é convidado a traçar conteúdos para o tema e estabelecer critérios para sua aplicação. Dentro desta perspectiva, analisaremos a incorporação desse princípio no sistema jurídico brasileiro a partir das principais reformas jurídicas operadas no campo do Direito Processual Civil, bem como as inovações legislativas inseridas pelo legislador (enunciados sumulares, enunciados de repetitividade, enunciados de repercussão geral) que visam proporcionar uma maior celeridade processual.

Percorrer as relações doutrinárias construídas com a ligação intrínseca tempo e processo é o elemento anterior capacitador para a construção da crítica. Ademais, a antiga visão do processo como mero instrumento foi há tempos superada. O processo carrega consigo garantias constitucionais e a finalidade da realização do princípio da justiça, e isto deve ser considerado para a reflexão de como se constitui sua razoável duração.

Afastar o perigoso preconceito doutrinário, presente uniformemente na doutrina constitucional processual civil, de que duração razoável do processo implica necessariamente sua aceleração,^{2,3}

- 2 Além das obras sistematizadoras ou mesmo das monográficas, os numerosos artigos que se dedicam ao tema, igualmente assimilam razoável duração à mera celeridade: DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 48, p.4-13, jan. 2010. DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. Gênese: **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, ano XI, n. 39, jan./jun. 2006. p. 153-162. FERREIRA, Simone Rodrigues. **A efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.9, n.53, p.140-152, maio 2008. LIPPMANN JUNIOR, Edgard Antônio. O monopólio jurisdicional e o razoável tempo de tramitação do processo: uma proposta para sua concreção. **Revista CEJ**, Brasília, v. 12, n. 43, p.57-66, out. 2008. LOBO, Arthur Mendes. Duração razoável do processo X abuso na assistência judiciária gratuita: a interpretação das isenções conforme a constituição à luz da proporcionalidade. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.8, n. 48, p. 200-212, jul. 2007. MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula; LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 77-118, maio 2010. NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Apelação com pedido de correção monetária e reparação de dano moral por ilícito administrativo (razoável duração do processo para concessão de benefício previdenciário)**. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 178, p. 345-349, dez. 2009. POZZATTI JÚNIOR, Ademar; RATKIEWICZ, Ana Carolina Machado; BLATT, Paulo Roberto; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Aproximar a previsão e a efetivação do prazo razoável: perspectivas a partir da Lei 11.382/2006. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 166, p. 329-351, dez. 2008. RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 63, p. 80-92, jan. 2010. SANTANA, Alexandre Ávalo. **A reforma processual sob o prisma de um “novo” preceito constitucional (razoável duração) e a concepção sincrética de processo**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 29, p. 76-82, mar./abr. 2009. SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. **Princípio da celeridade processual**. Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo, v. 98, n. 887, p. 37-56, set. 2009. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 29, p. 83-98, mar./abr. 2009.

- 3 Uma ressalva deve ser feita aos três livros que se seguem por tratarem o tema sob um enfoque mais complexo.

Esse olhar crítico se estenderá à relação processual tributária, que por ser constituída de forma assimétrica, na qual o contribuinte revela posição de vulnerabilidade perante a Fazenda Pública, merece especial atenção.

Dentro da proposição de que é necessário assegurar a validade constitucional dos enunciados gerais proferidos pelos tribunais superiores, apontamos quatro critérios lógico-jurídicos que devem ser observados. Um arcabouço teórico suficientemente sólido estará formado quando somarmos a esses critérios lógico-jurídicos a análise crítica da consideração do que vem a ser processo de duração razoável. A partir daí, é possível analisar qualitativamente a atividade jurisdicional no que se refere às súmulas vinculantes, à súmula impeditiva de recurso, aos recursos especiais repetitivos, à repercussão geral e à modulação dos efeitos do STF utilizadas obliquamente como técnicas de redução do tempo nos processos.

1 O TEMPO É INSUPRIMÍVEL DO PROCESSO

Etimológica e ontologicamente, o processo (e assim também o procedimento) remete à noção de movimento. Incorpora em sua particular realidade a ideia de sucessão de atos, de sequência lógica para avante, marcha para adiante, de funcionalidade ritual e mobilidade, de transformação no transcurso, de um *cedere pro* ou, enfim, de um *procedere*. Sob essa perspectiva, a realidade do processo é indissociável da noção de tempo, da temporalidade que afeta a realidade humana e, logo, o tempo é imanente ao processo e nessa condição *o tempo é axiomáticamente insuprimível da noção de processo*.

Nas palavras de Bidart:

El proceso, obra o institución humana, pensada y realizada y actuada luego por hombres, no puede escapar a la ley de temporalidad propia de todo lo humano.⁴

Contemporaneamente, no entanto, o processo não se esgota em sua função instrumental e passa a incorporar uma amálgama de garantias de enraizamento constitucional como o contraditório e a ampla defesa, expressões gerais do devido processo legal em sua vertente processual (*procedural due process*) que serve aos valores fundamentais da liberdade e da propriedade (ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal). O rito processual e, portanto, o tempo que lhe é inerente, deve constituir-se em instrumento apto para assegurar a vitalidade dos valores processuais contidos na cláusula do *due process of law*.

O problema emerge quando esse dualismo instrumento/garantia remete a outro binômio potencialmente conflituoso: segurança/justiça, de modo a que os instrumentos processuais promovam a necessária segurança e as garantias do processo sirvam à realização da justiça.

Como instrumento, o processo opera por meio de elaborado sistema de fases preclusivas, algumas delas demarcadas por prazos peremptórios. Os prazos, fixados politicamente pelo legislador processual (prazos legais) ou, em alguns casos, pelo próprio juiz da causa (prazos judiciais), devem ser *razoáveis*, de modo a permitir seu cumprimento. Nossa cultura tem admitido, por exemplo, como razoável, o prazo de 15 dias para contestar uma ação judicial ou o prazo de 30 dias para impugnar um auto de infração.

Partindo-se do princípio da razoabilidade – isto é, desde que o lapso temporal seja reconhecido como razoável –, o litigante que não observa o prazo para a apresentação de um recurso sofre o ônus processual correspondente que pode, inclusive, conduzir à perda de eventual direito; ou seja, a mera inobservância de um prazo pode consolidar uma sentença errônea. Pode fazer prevalecer o instrumento sobre a garantia ou, por outro giro conceitual, pode atribuir mais força ao valor segurança que ao valor justiça.

Isso não se discute, pois, mesmo diante dessa vicissitude do sistema, aceita-se a ideia de que os prazos processuais são necessários e devem atender – *em igual medida e na medida do possível*

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

4 BIDART, Adolfo Gelsi. El tiempo y el proceso. In: **REPRO** n° 23/100. Revista de Processo, n. 23, p.100-121, julh. / set. 1981.p. 100.

– a dois propósitos potencialmente antagônicos: serem *suficientemente amplos* para não prejudicar a prática do ato e *adequadamente curtos* para não eternizar o *iter* processual.

Embora haja pouca discussão sobre essa dupla qualidade dos prazos processuais, esse mecanismo de preclusões não tem sido suficiente para assegurar outro valor concernente ao processo, que é aquele relativo ao tempo da entrega definitiva da tutela processual pelo Estado, ou seja, *razoável duração do processo*.

Nessa esteira, a Emenda Constitucional 45 foi editada com o propósito de reformar o Poder Judiciário, tendo em vista as diversas críticas relativas à morosidade geral do trâmite dos processos judiciais. A demora na solução de conflitos, bem como a deficiência em solucionar, com presteza e eficiência, as lides submetidas à sua apreciação parecem ensejar que se cogite a descrença não só da função jurisdicional, como também do próprio regime democrático – risco inaceitável.

A exposição de motivos/MJ 204⁵ da EC 45, cuja proposta é a formalização do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, dispõe neste exato sentido:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Entre outras importantes modificações no texto constitucional⁶, a Emenda citada acima inseriu na CF o “princípio da razoável duração do processo”. A primeira ideia que surge dessa noção de razoabilidade do tempo no processo é de que esta cláusula pretende – *exclusivamente* – promover a *aceleração do processo*. Esse perigoso *preconceito*, vimos acima, aparece mesmo na exposição de motivos da EC 45, que contém proposição parcial, senão falsa, e carrega com ela graves riscos.

O tempo razoável para o processo, concebido como amálgama de garantias, não é necessariamente o tempo mais curto, mas justamente o mais adequado para que cumpra suas funções. Acelerar o processo pode, em algumas hipóteses, retirar a razoabilidade de sua duração. Processo “instantâneo” ou “quase instantâneo” não é razoável e representa, inclusive, *contraditio in terminis*, ou seja, a própria noção de processo implica transcurso de certo tempo, lapso razoável para que possa ser solucionado. O propósito de instantaneidade ou de encurtamento abrupto do processo configura, muitas vezes, atentado contra sua racionalidade e nessa medida representa agressão ao princípio da razoável duração do processo. Repita-se: *o tempo é insuprimível do processo*.

É com essa tônica, como veremos adiante, que teremos que examinar os diversos mecanismos engendrados pelo legislador para encurtar o tempo no processo, seja bloqueando recursos, seja criando decisões judiciais de eficácia geral, seja criando novos critérios de extinção antecipada dos conflitos, entre outros. Em suma, a noção nuclear de duração razoável abomina os extremos e condena à inconstitucionalidade tanto os processos de duração excessivamente longa, patologicamente eternizados, como os processos encurtados, encolhidos artificialmente em detrimento das garantias do *procedural due process*.

2 RAZOABILIDADE E PROCESSO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A Emenda Constitucional 45, de 2004, atribuiu à razoável duração do processo o *status* de direito e garantia individual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88):

(...) a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5 Publicada no Diário Oficial da União, em 16.12.2004, Seção 1, p. 08.

6 Registre-se que esta Emenda promoveu inúmeras alterações no texto constitucional, de modo a alterar a estrutura do Poder Judiciário, buscando renovar e reafirmar a importância do exercício da função jurisdicional. Dentre as referidas modificações promovidas, podem ser citadas: a inclusão do direito fundamental da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º); a concessão de *status* de norma constitucional aos tratados e às convenções internacionais que tratem sobre direitos humanos (§3º, art. 5º); a criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-A) e do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, CF); a modificação das hipóteses de intervenção federal (art. 36, inciso IV); a criação das súmulas vinculantes (art. 103-A); a inserção de mais um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, qual seja, a comprovação de repercussão geral (art. 102, §3º); entre outras.

É conveniente informar que este direito estava expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário – conhecido como Pacto de San José – e que prevê em seu art. 8º, item 1º, que:

(...) toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente (...).

Por se tratar de um tratado internacional, assinado e ratificado anteriormente à EC 45⁷, este direito possuía força normativa de lei ordinária federal, e com o advento da Emenda 45 este princípio passou a figurar como direito fundamental constitucional do cidadão⁸.

Esta formulação constitucional assume então feição principiológica, no sentido expressado por Paulo de Barros Carvalho:

(...) os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas.⁹

Em matéria fiscal, por exemplo, a projeção do princípio da razoável duração do processo encontrará fértil campo de influência tanto no âmbito judicial como no terreno administrativo, sobretudo se considerarmos o fenômeno da dualidade de cognição que é próprio da lide tributária.¹⁰

Algumas características podem ser destacadas da redação conferida ao art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Em primeiro lugar, a universalidade subjetiva de sua aplicação derivada da locução “a todos”. Isso significa que não é lícito à Fazenda Pública criar *discrimens* na aplicação do princípio, obstando-se, por exemplo, que se possa atribuir maior celeridade a processos administrativos que sejam de maior valor ou relativos a contribuintes que sejam considerados “grandes devedores”.

Em segundo lugar, a reiteração da *igualdade substancial* entre os processos quer se desenvolvam perante a Administração como perante o Poder Judiciário, já que a norma constitucional dirige-se expressamente ao processo que se desenvolva “no âmbito judicial ou administrativo”. Desse modo, a aplicação do princípio não pode ter mais relevo na esfera judicial que na administrativa, pois o conceito contemporâneo e constitucional de “processo” guarda idêntica força substantiva, genética e nuclear, independentemente do campo em que se desenvolva. Desse modo, a Administração Tributária, utilizando-se de seus agentes administrativos, tem exatamente o mesmo dever substancial do Poder Judiciário, por intermédio dos juízes, em promover a celeridade.

A terceira característica do texto do inc. LXXVII, do art. 5º é a utilização pelo legislador da noção de razoabilidade, conceito vago e de difícil preenchimento pelo jurista. Tendo em vista a imprecisão de alguns dos conceitos utilizados pelo legislador, Paulo de Barros Carvalho salienta a “relevância do labor científico do jurista, que surge nesse momento como a única pessoa credenciada a construir o conteúdo, sentido e alcance da matéria legislada.”¹¹

7 Após a edição da EC 45 de 2004, os tratados internacionais que tratem sobre direitos humanos podem ser incorporados no ordenamento jurídico com força de emendas constitucionais, consoante estabelece o art. 5º, §3º da Constituição Federal.

8 Ademais disso, segundo José Afonso da Silva, este princípio, em verdade, sequer precisaria ser inserido expressamente no texto constitucional, tendo em vista que o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) só por si já “inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas a crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional”. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 432.

9 CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 147.

10 Vide nossa produção bibliográfica sobre o assunto: MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010. **Defesa e Vulnerabilidade do Contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2009. Notas sobre o recurso especial e a súmula vinculante no novo conselho administrativo de recursos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2009. v.12. p. 241-261. Princípio da Razoável Duração do Processo e o Processo Tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Org.). **Direito Tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, v. 1, p. 629-652. **As alterações do CPC promovidas pela Lei nº 11.382/06 e a Execução Fiscal**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões do Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1. p. 629-652. As limitações constitucionais do Substantive Due Process e do Procedural Due Process à imputação de responsabilidade tributária dos sócios e administradores ao redirecionamento da execução fiscal. In: FERRAZ, Roberto (Org.). **Princípios e Limites da Tributação: os princípios da ordem econômica e tributação**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 711-728.

11 CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. p. 6.

Pois bem, tendo em vista esta tarefa que é atribuída ao cientista do direito, passemos, então, à procura pela determinação do “conteúdo, sentido e alcance” do princípio ora em estudo. Na verdade, a própria noção de celeridade é conceito marcado pela *vaguedad*, mas, no entanto, por paradoxal que possa se afigurar, a ideia também imprecisa de “duração razoável” contribui para o preenchimento do conceito de celeridade, fazendo com que a eficácia no tempo que se possa esperar seja a máxima possível dentro de determinados critérios de razoabilidade. Assim, por exemplo, em nenhuma hipótese é razoável – nos dias de hoje – esperar que um processo administrativo fiscal possa transcorrer por uma década ou mais, ainda que se sobreleve o argumento de que a Administração deva propiciar o atendimento ao direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes. Também não é razoável, pela mesma razão, esperar-se que possa se resolver completamente em apenas 30 dias. O razoável referente ao tempo deve corresponder a critérios aferíveis a partir de parâmetros encontráveis na própria dinâmica da vida social e dos negócios sobre os quais recaem as normas jurídicas tributárias. Além disso, também é razoável que processos simples sejam resolvidos em pouco tempo e processos complexos demandem maior duração. Mesmo que simplicidade ou complexidade também ensejem elaborado preenchimento semântico, representam noções conexas à ideia nuclear de razoabilidade na aferição do tempo para fins da aplicação do princípio da celeridade.

Além disso, por se tratar de direito fundamental, conforme preceitua o §1º, do art. 5º, da Constituição Federal¹², o direito à duração razoável é norma de eficácia plena e de aplicação imediata, isto é, não necessita de norma infraconstitucional que a regule para que seja eficaz. Por outro lado, o texto constitucional, ao utilizar a expressão “meios que garantam a celeridade da tramitação do processo”, assume o caráter de norma programática cuja eficácia depende da criação de outra lei que a regule.

3 CELERIDADE E REFORMAS PROCESSUAIS

O foco principal do movimento político pela celeridade do processo, referido ao início, é o processo judicial, que vem paulatinamente sofrendo diversas intervenções legislativas desde 1994. Por exemplo, as Leis 10.352, de 26 de dezembro de 2001, 10.358 de 27 de dezembro de 2001 e 10.444, de 7 de maio de 2002, promoveram diversas alterações no corpo do Código de Processo Civil. Algumas dessas modificações, denominadas de “microrreformas” processuais, ainda que gerais, tiveram particular aplicação ao campo processual tributário, senão vejamos:

i) reforçou-se a efetividade dos provimentos jurisdicionais mandamentais, liminares ou finais, utilizando-se da possibilidade de cominação de multa não superior a vinte por cento do valor da causa em face de quem embarace o cumprimento das ordens judiciais - art. 14, V, do CPC, nova redação;

ii) estabeleceu-se, em autêntico desdobramento do princípio constitucional do juiz natural, nova regra de distribuição por dependência para os casos de desistência e sucessiva repositura de ações, mesmo que em litisconsórcio com outros autores (essa prática - desistência e redistribuição - é muito comum em matéria tributária, tendo em vista que a homogeneidade qualitativa das lides tributárias leva a parte a buscar - por meio da repositura - uma chance a mais de distribuição do processo a magistrado favorável ao seu pleito nos casos em que já se tem prévio conhecimento da habitual linha decisória de cada juiz) - art. 253, II, do CPC, nova redação;

iii) suprimiu-se a obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição (ou recurso *ex officio*) para as seguintes hipóteses: a) condenação da Fazenda Pública ou procedência de embargos à execução fiscal em ação cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do “tribunal superior competente” (à expressão “súmula do tribunal superior competente” equivale dizer súmula do Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual - Tribunal de Alçada ou Tribunal de Justiça - competente para apreciação do recurso ou mesmo súmula do Superior Tribunal de Justiça) - art. 474, §§ 2º e 3º, do CPC, nova redação;

iv) quando a sentença de mérito confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, o respectivo recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo, eliminando-se dessa forma a vetusta discussão sobre a suspensão da eficácia de medida liminar suspensiva da exigibilidade do tributo (art. 151, V, do CTN) em face da interposição de apelação com efeito suspensivo - art. 520, VII, do CPC, nova redação;

12 Art. 5, § 1º, CF: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

v) com relação ao rito do agravo de instrumento e o prazo dos recursos especial e extraordinário quando houver interposição de embargos infringentes, são também dignas de nota as seguintes alterações, ainda que, sendo de caráter mais geral, não toquem tão diretamente com o Processo Tributário: a) no tribunal, o relator, ao receber recurso de agravo de instrumento, poderá convertê-lo em agravo retido – art. 527, II, do CPC, nova redação; b) também no recebimento do agravo de instrumento caberá ao relator deferir antecipação de tutela total ou parcialmente (positivação da construção doutrinária denominada agravo com efeito ativo) – art. 527, III, do CPC, nova redação; c) quando da parte não unânime do acórdão forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos – art. 498, *caput*, do CPC, nova redação; d) na hipótese de não-interposição de embargos infringentes o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos – art. 498, parágrafo único, do CPC, nova redação.

Do ponto de vista geral, embora relevante, a etapa das microrreformas do Código de Processo Civil de 2001 e 2002 não tem o mesmo alcance da reforma de 1994, quando, por exemplo, se modificou o art. 273 para nele criar a possibilidade ampla de utilização do pedido de antecipação de tutela. Permaneceu carente o sistema brasileiro de intervenção mais profunda, principalmente no campo recursal. Ainda hoje, por exemplo, uma decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição pode, frequentemente, vir a ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e em certos casos até pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a utilização de sucessivos expedientes recursais. Aliás, no campo das liminares em matéria tributária, quase que a totalidade das decisões monocráticas nos juízos de primeiro grau são reapreciadas nos tribunais implicando desperdício de tempo e de recursos materiais. Do ponto de vista do processo judicial tributário, por exemplo, muito há que ser revisto para que se alcance a proximidade, a efetividade e a utilidade dos meios no que tange à lide tributária, principal matéria-prima e vasto ramo do ainda embrionário Direito Processual Público. Sem dúvida, a razoabilidade de sua duração dependerá de extenso e convergente conjunto de providências.

Por essa razão, a terceira etapa das microrreformas do CPC, de 2005 e 2006, procura atender, ainda que em parte, à necessidade de maior controle do sistema recursal e à *redução radical do tempo no processo, mesmo que assumindo severos riscos nesse campo*. Entre estas importantes alterações havidas se destacam aquelas referentes ao regime dos agravos de instrumento e retido (Lei 11.187/2005)¹³; ao processo de execução fundado em título executivo judicial (Lei 11.232/2005)¹⁴; à informatização do processo judicial (Lei 11.419/2006)¹⁵.

Sem embargo da importância dos diversos temas tratados, o maior núcleo de problemas jurídicos, seguramente, reside no que se pode denominar de *standartização* das decisões judiciais, ou mesmo, *precedentalismo* recursal, gerando autêntico sistema de *stare decisis* vertical, que merece ser examinado criticamente em suas diversas manifestações.

4 OS RISCOS DO PRECEDENTALISMO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

A legislação processual, paulatinamente, incorporou ao sistema brasileiro diversos mecanismos de *standartização* das decisões. Os regimes jurídicos da súmula vinculante, da súmula impeditiva de recursos, dos recursos repetitivos e da repercussão geral foram idealizados – cada qual isoladamente

13 Esta lei conferiu disciplina relativa às hipóteses de cabimento dos agravos retidos e de instrumento. O agravo retido passou a ser regra geral e caberá sua interposição em face de decisões interlocutórias, exceto nos casos em que a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação e quando da inadmissão do recurso de apelação ou quanto aos efeitos em que é recebido. Outrossim, quando referidas decisões forem proferidas em audiência de instrução e julgamento, o agravo retido deverá ser interposto de forma oral e imediata – art. 522, do CPC.

14 Alterou-se o regime referente ao processo de execução fundado em títulos judiciais, que passam a ter curso nos próprios autos do processo de conhecimento, criando a chamada fase de cumprimento de sentença. Desta forma, a execução deverá ocorrer depois de findo o processo de conhecimento e posteriormente à liquidação de sentença de 1º grau. Este regime acabou com a autonomia do processo de execução, ressalvados os casos de execução contra a Fazenda Pública (Lei 11.232/2005).

15 Foram acrescentados novos dispositivos ao Código de Processo Civil com o escopo de regulamentar a informatização do processo judicial. Possibilitou-se, desta forma, que a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais ocorram por meio eletrônico. O processo eletrônico poderá ser utilizado nas esferas cível, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais (Lei 11.419/2006).

e todos em seu conjunto – com o escopo de atingir dois objetivos nucleares: conferir celeridade aos processos e dotar de estabilidade as interpretações jurisprudenciais (segurança).

O risco desse modelo, como já vimos acima ao examinar o princípio da razoável duração do processo, aloja-se no conflito permanente entre os valores celeridade/garantia e segurança/justiça. Isto é, o grande desafio do modelo idealizado está na capacidade de assegurar que o prestigiamento da celeridade dos processos e da estabilidade das decisões não se dê com o sacrifício das garantias processuais constitucionais e da realização da justiça. Nesse campo – o da *standartização* –, diante da frequente homogeneidade qualitativa das lides tributárias, aflora a vulnerabilidade do contribuinte em face da Fazenda Pública, matéria que nos interessa de modo particular diante do conflito que ocorre numerosamente nesse campo entre o cidadão e o Estado, este operando a um só tempo como sujeito do processo e juiz da própria lide.

A Emenda Constitucional 45/04, ao introduzir de forma expressa no nosso ordenamento jurídico o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5, inc. LXXVIII), com *status* de garantia individual, fomenta novos questionamentos e reacende numerosas discussões sobre o tratamento a ser atribuído aos efeitos do tempo nos processos administrativos e judiciais.

Nas lides em que o Estado figura não apenas como juiz, mas como parte, esses problemas se amplificam. Muitos argumentam, no campo processual tributário, por exemplo, que o transcurso do tempo gera consequências mais graves para o Estado, como parte que, para o contribuinte, sob o fundamento de que o interesse público goza de condição de prevalência jurídica e é sempre mais urgente que o interesse privado. Este raciocínio, no entanto, traduz-se em um falso axioma, pois esta prevalência não encontra amparo em nosso sistema jurídico (vejam-se nossas considerações sobre a inconsistência jurídica do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Capítulo I).

Além disso, existe significativa diferença ontológica entre a natureza do Estado (em que pesem suas inumeráveis discussões conceituais) e a natureza do cidadão em sua relação com o transcurso do tempo: o Estado, como realidade cultural, tem existência temporal não-biológica, marcada pela permanência, enquanto o indivíduo, ou o contribuinte, tem existência temporal biológica, não permanente – uma das facetas da lei humana da temporalidade.

Por isso o peso relativo do tempo é diferente para um e para outro, uma vez que o primeiro tende a permanecer existindo por lapso indeterminado de tempo, na condição jurídica de pessoa política, e o segundo necessariamente desaparecerá por força do determinismo biológico. Padece da mesma fragilidade o contribuinte pessoa jurídica, mesmo nos casos em que o desaparecimento do sócio não conduza à sua extinção, pois a relação de subjetividade dos interesses das pessoas jurídicas, como representativa dos interesses dos indivíduos que a compõem, é muito diferente da relação de objetividade jurídica (legalidade objetiva) que qualifica o interesse do Estado no processo.

Logo, afigura-se inegável que a temporalidade do Estado é distinta da temporalidade do indivíduo, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica. O Estado – em suas variadas e sucessivas formas – precede o nascimento do indivíduo, assim como remanesce após seu desaparecimento pela morte e, portanto, a temporalidade processual afeta diferentemente a um e a outro. Por essa razão, a garantia é destinada ao indivíduo como parte em processos administrativos e judiciais, e não ao Estado, que, embora possa ser parte em algumas situações, é o responsável pela atividade julgadora.

Em virtude da característica da relatividade do tempo em razão da pessoa é que os danos do processo de duração não razoável devem ser aferidos distintamente, quer se trate de Estado ou de indivíduo. Em lides entre indivíduos, a relação de tempo tende a ser simétrica, assim como na lide entre pessoas políticas (v.g., Estado-membro em face da União); mas é seguramente assimétrica quando a relação processual é entre Estado e indivíduo, como nas lides entre Fazenda Pública (permanente) e contribuinte (não permanente), em que este sofre esta condição particular de vulnerabilidade temporal.

Existem outras diferenças jurídicas que ampliam as assimetrias entre a realidade do Estado como sujeito de direitos no processo e a realidade do contribuinte, sobretudo do contribuinte pessoa jurídica: o contribuinte necessita de certidões negativas para o desenvolvimento regular de suas atividades, a Fazenda Pública não; o contribuinte está sujeito à penhora de bens móveis e imóveis, a Fazenda Pública não; o contribuinte está sujeito à “penhora *on-line*” de recursos líquidos em conta-

corrente, a Fazenda Pública não; o contribuinte recebe seus créditos, determinados judicialmente, somente por meio de precatórios, no prazo de dez anos, a Fazenda Pública não; o contribuinte está sujeito à insolvência ou à falência, a Fazenda Pública não. Semelhante rol, meramente exemplificativo, torna evidentes as diferenças de situação jurídica – e de riscos inerentes à condição de contribuinte – que indicam que o princípio da duração razoável do processo não pode ser singelamente aplicado sempre em benefício da Fazenda Pública.

Portanto, quando o estado é parte interessada na lide, o exame das questões relativas ao tempo no processo deverá incorporar três premissas básicas: a) o princípio da duração razoável do processo é *dúplice*, pois tanto a abreviação processual indevida como o alongamento excessivo são potencialmente danosos ao indivíduo; b) o princípio da duração razoável do processo é garantia do indivíduo (ser biológico cuja realidade é limitada no tempo) e não garantia do Estado (ente cultural permanente), sobretudo quando houver sacrifício do indivíduo; c) o contribuinte, como indivíduo, é particularmente vulnerável às implicações do tempo no processo, quer em razão de sua solução prematura, parcial ou total, quer em razão da morosidade excessiva de seu trâmite.

Diante do envolvimento de tal rol de valores constitucionais, as alterações legais que modificam a eficácia das súmulas, que *standartizam* o julgamento de recursos repetitivos e que medem a repercussão geral do recurso, devem ser analisadas sob nova perspectiva. Não se pode negar que existe significativa diferença entre as “súmulas ordinárias” (sem efeito vinculante ou potencialmente impeditivo de recurso) e as novas “súmulas extraordinárias” (com efeito vinculante ou impeditivo de recurso), assim como não se pode negar que considerar certa matéria como “repetitiva” ou como ensejadora de “repercussão geral” implica graves consequências na esfera jurídica do jurisdicionado.

De fato, o efeito ordinário das súmulas, de caráter organizador da jurisprudência dominante em dada época, jamais representou risco de cerceamento da matéria de defesa ou mesmo risco de engessamento jurisprudencial. Já as “súmulas extraordinárias”, ao promoverem efeitos gerais e abstratos, potencializam o risco de gerar cerceamento de defesa para os jurisdicionados.

Assim também o caráter eventualmente “repetitivo” de determinada matéria recursal jamais impediu que o caso individual e concreto fosse conscienciosamente examinado. O próprio regime da repercussão geral – ainda que inspirado na antiga arguição de relevância – é potencialmente redutor da competência constitucional original do Supremo Tribunal Federal.

Ao trocar as decisões individuais e concretas por enunciados gerais e abstratos, o Poder Judiciário assume nova feição e logo deve adotar novos critérios de segurança em suas decisões. Por esse motivo, na exata medida que tais *enunciados sumulares*, *enunciados de repetitividade* ou *enunciados de repercussão geral* possam exalar efeitos gerais e abstratos, é imprescindível a adoção de critérios gerais que atribuam segurança e razoabilidade à sua adoção.

A partir da arriscada amplitude de seus efeitos extraordinários, o teste de constitucionalidade de sua adoção deve tornar-se substancialmente mais rigoroso. Para isso identificamos quatro critérios lógico-jurídicos que devem ser observados para assegurar a validade constitucional dos enunciados gerais nos tribunais superiores.

A) PRIMEIRO CRITÉRIO: **DEBATE JURISPRUDENCIAL QUANTITATIVA E GEOGRAFICAMENTE REPRESENTATIVO**

Especificamente para os enunciados sumulares, a atividade pretoriana sobre determinada matéria deve ser suficientemente numerosa para permitir que tenha debatido acórdãos de tribunais *a quo* de todo o país, de modo que a produção jurisprudencial dos tribunais de todas as regiões geográficas seja objeto de exame e debate suficientes para justificar qualquer enunciação que assumo caráter geral e abstrato. Isso é necessário para que o labor jurisprudencial dos diversos estados e das diversas regiões jurisdicionais (representadas por Tribunais) seja respeitado – e que, portanto, *a própria federação seja respeitada* – evitando-se, assim, que a súmula com o efeito extraordinário, vinculante ou impeditivo de recurso, espelhe tão somente a construção pretoriana de apenas um ou poucos Estados ou apenas uma ou outra região. O enunciado que for o resultado apressado de poucos acórdãos que não sejam nem quantitativa nem geograficamente representativos não pode vincular nem obstar recursos, sob pena de ingressar no campo da inconstitucionalidade, ao se afigurar promotor do cerceamento da defesa do jurisdicionado. De modo muito semelhante

deve ser observada a legitimidade dos enunciados de repetitividade ou mesmo o enunciado de repercussão geral, já que ambos os atos jurisdicionais assumem caráter de declaração com efeitos gerais e abstratos.

B) SEGUNDO CRITÉRIO: *DEBATE JURÍDICO QUALITATIVAMENTE COMPLETO*

Deve-se poder concluir com segurança que os diversos argumentos doutrinários e jurisprudenciais foram considerados adequadamente, refutados ou acatados expressamente nos acórdãos que formam os paradigmas do enunciado sumular, de repetitividade ou de repercussão geral. O bloqueio recursal não pode ser levado a efeito a partir de acórdãos – ou peças recursais – com fundamentação parcial ou “recursos representativos” de menor leque argumentativo. Em se tratando de decisões que estejam amparando enunciados gerais e abstratos, seu conteúdo deve ser qualitativamente exaustivo, de modo a que todas as formulações de direito utilizadas pelas partes sejam expressamente consideradas e suas refutações sejam articuladas e expressamente declinadas. É necessário, portanto, que o enunciado que promane efeitos gerais encontre sua gênese em conteúdos dotados de completude técnica, capazes, de antemão, de assegurar que os argumentos recursais dos jurisdicionados foram efetivamente apreciados e descartados. Isso é imprescindível para que a prescrição enunciativa vinculante, impeditiva ou suspensiva de recurso, ou declaratória da qualidade da repercussão, não esbarre no cerceamento de defesa e, logo, na inconstitucionalidade por violação ao devido processo legal.

C) TERCEIRO CRITÉRIO: *DEBATE JURISPRUDENCIAL TEMPORALMENTE MADURO*

Os enunciados gerais somente podem ser adotados se seu conteúdo estiver suficientemente sedimentado no tempo, ou seja, devidamente consolidado por meio de sucessivas apreciações pelo mesmo tribunal, em lapso de tempo adequado para o amadurecimento da posição pretoriana que se pretende enunciar com caráter geral. Nesse sentido, o tempo é elemento da segurança jurídica, especialmente quando se tratam de decisões que deverão amparar súmula com efeito vinculante ou capaz de gerar o bloqueio recursal ou, ainda, capaz de descartar a repercussão geral de certa matéria e, desse modo, com potencial para afetar o modo de julgamento de milhares ou mesmo milhões de relações jurídicas conflituosas. O debate jurisprudencial imaturo, utilizado como fundamento para prescrições enunciativas gerais, desafia o princípio da razoabilidade do tempo no processo, invadindo irremediavelmente o campo da inconstitucionalidade.

D) QUARTO CRITÉRIO: *ADEQUAÇÃO PRESCRITIVA DO ENUNCIADO*

Deve haver perfeito ajuste entre o teor do texto geral enunciado e o conteúdo dos acórdãos – ou declaração de repetitividade sobre peças recursais – que o fundamentam. O enunciado geral deve representar a síntese exata do conteúdo analítico e prescricional dos precedentes. Deve guardar, portanto, estrita pertinência com o decidido. Além disso, a interpretação do enunciado geral, com efeito vinculante, bloqueador de recurso, ou definidor de repercussão, diferentemente da interpretação das normas jurídicas em geral, deve estar vinculado ao teor e ao sentido dos acórdãos ou das peças processuais que o suportam. Não é lícito ao tribunal aprovar enunciados que – ainda que minimamente – destoem do conteúdo dos acórdãos. Ou seja, o ato jurisdicional de aprovação do enunciado não é instrumento apropriado, à luz do devido processo legal, para o aperfeiçoamento normativo ou contencioso dos precedentes. Qualquer desvio entre o decidido e o enunciado deve conduzir à sua invalidade.

Em síntese, somente o enunciado geral de *standartização* das decisões (vinculante, bloqueador de recurso ou declaratório de repercussão), cuja gênese reúna – a um só tempo – as características gerais de representatividade quantitativa e geográfica, completude qualitativa, maturidade temporal e adequação prescritiva, estará apto para adequar-se ao princípio constitucional do devido processo legal. Abaixo veremos algumas peculiaridades da formação de tais enunciados.

5 CRÍTICAS ÀS SÚMULAS VINCULANTES

A súmula extraordinária com efeitos vinculantes deve ser o primeiro dos novos enunciados gerais e abstratos a ser analisado. A Lei 11.417/2006 disciplinou o regime concernente à edição, à revisão e ao cancelamento de “súmulas vinculantes” que podem ser adotadas pelo STF conforme o permissivo do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC 45/2004. Diante da grande susceptibilidade do Direito Tributário para receber enunciados sumulares, é de elevada relevância

que os mecanismos de sua adoção sejam dotados de alta segurança e racionalidade, ganhando especial relevo o sistema de revisão e o cancelamento de súmulas. A qualidade e a transparência do processo de elaboração e modificação das súmulas vinculantes serão determinantes para a sua aceitação e legitimidade eficaz, já que esse sistema de *standardização* da interpretação das normas jurídicas é, com frequência, questionado em sua constitucionalidade por tocar perigosamente nas garantias individuais da legalidade, da isonomia, da inafastabilidade, da tutela jurisdicional, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, entre outros.

Tanto a edição como a revisão ou o cancelamento da súmula vinculante somente podem se dar em sessão plenária e por meio de decisão adotada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal. É bastante ampla, comparativamente ao regime das ações diretas de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, a legitimidade para formulação de pedido de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, especialmente por incluir os Tribunais de todo o país. Esta ampliação feita pelo legislador ordinário em relação aos legitimados do § 1º, do art. 103-A, da CF, torna mais segura a adoção de súmulas vinculantes – reduz o risco de engessamento jurisprudencial – e permite que se desenvolva uma atípica posição ativa dos Tribunais brasileiros no controle abstrato de constitucionalidade. Embora salutar, essa solução não elimina o grande risco de política jurídica que é inerente a esse sistema vinculante e que ocorrerá sempre que a adoção da súmula mostrar-se açodada e importar em prematura supressão da massa crítica oriunda das discussões que – a bem do sistema democrático – devem ocorrer nos graus inferiores de jurisdição e transmitem-se aos Tribunais até chegar ao STF.

É importante anotar que a mera proposição, feita por qualquer um dos legitimados, não gera efeito suspensivo dos processos em que se discuta a mesma questão, mas, uma vez adotada e publicada, a súmula opera efeitos imediatos, sendo permitido, porém, que o Supremo Tribunal Federal determine a restrição dos efeitos vinculantes ou decida expressamente qual é o momento a partir do qual a súmula surtirá eficácia. Essa decisão quanto à *modulação dos efeitos* da súmula – como designa a doutrina e a jurisprudência do STF – deve estar amparada em razões de “segurança jurídica” ou de “excepcional interesse público”. Caso haja desrespeito ao enunciado da súmula vinculante, seja por decisão judicial ou ato administrativo, caberá *reclamação* ao Supremo Tribunal Federal. No âmbito do processo judicial, esta reclamação não surte efeito suspensivo e não prejudica a utilização de outros recursos ou meios admissíveis de impugnação – ou seja, o processo deve seguir normalmente, apesar da reclamação.

Trata-se – a vinculação – de instrumento útil, porém semeado de riscos. Se utilizadas com ponderação e parcimônia, podem gerar resultados positivos para a redução da litigiosidade, em especial em matéria fiscal, mas, em contrapartida, a promoção açodada de sua adoção, quase que como uma avocação geral, pode representar grave e irreparável atentado ao livre funcionamento do Poder Judiciário, sobretudo à livre convicção do juiz e à própria noção elementar de juiz natural.

6 CRÍTICAS À SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

Instituiu-se a chamada súmula impeditiva de recurso, que preceitua não poder o magistrado receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmulas do STJ ou do STF (Lei 11.276/2006). Como nestes tribunais é muito frequente a fixação de enunciados sumulares em matéria fiscal, esta norma poderá ser de dilargada aplicação nesse campo, com o que se potencializam os graves riscos inerentes a esse sistema de bloqueio recursal, sobretudo quando sua aplicação implicar agressão ao princípio constitucional expresso da ampla defesa e à garantia constitucional implícita do duplo grau de jurisdição. Em verdade, tal anômalo efeito bloqueador de recursos somente poderia ser cogitado em se tratando de súmula vinculante – que não é a hipótese – sob pena de incontornável inconstitucionalidade. Lamentavelmente, em numerosas hipóteses – em especial em matéria tributária –, encontraremos situações nas quais a duração limitada do processo extinto prematuramente por via do bloqueio recursal perderá a qualidade de razoável e resvalará, inexoravelmente, para o plano da inconstitucionalidade.

Por isso a validade jurídica do impedimento recursal haverá que estar condicionada à validade jurídica da súmula que ganha potencial efeito geral e abstrato. Na condição de enunciado gerador de efeito geral e abstrato, é necessário que a súmula atenda a critérios lógico-jurídicos capazes de

assegurar ao debate jurisprudencial a mínima conformidade ao devido processo legal. Ou seja, para a adoção lícita de súmula como impeditiva de recurso, o debate jurisprudencial gerador da súmula deverá ser quantitativa e geograficamente representativo, qualitativamente completo e temporalmente maduro (sobre esses critérios veja-se nossa análise da *standartização* das decisões).

Alguns aspectos adicionais devem ser considerados especificamente para a matéria tributária. Em primeiro lugar, deve-se asseverar que esse exame de compatibilidade constitucional das súmulas potencialmente impeditivas de recurso revela-se particularmente importante em matéria fiscal, sobretudo em virtude da homogeneidade qualitativa das lides que têm por fundamento a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das normas jurídicas. Aliás, no que se refere à matéria cuja inconstitucionalidade for suscitada, deverá ser observada pelo STJ a reserva de competência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a presença da adequação aos critérios gerais de validade das súmulas deverá levar em consideração a vulnerabilidade processual do contribuinte, que nessas lides atua difusamente – descoordenadamente – enquanto a Fazenda Pública, quer seja Federal, Estadual ou mesmo Municipal, atua de modo coordenado, por meio de órgãos dotados de centralização organizacional e hierarquia. Isso significa que leva muito mais tempo para que os argumentos dos contribuintes adquiriram unidade e representatividade nos seus recursos, o que conduz ao risco da incompletude argumentativa por parte do contribuinte em julgamentos que podem ser determinantes para a adoção de súmulas.

7 CRÍTICA AOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Outro tipo de enunciado jurisdicional com efeitos gerais e abstratos é a decisão que declara determinado tema recursal como sendo “repetitivo”. A Lei 11.672/2008 instituiu por meio da inserção do art. 543-C ao Código de Processo Civil procedimento diferenciado aos recursos especiais que possuem como fundamento idêntica questão de direito, por isso denominados de recursos repetitivos. Estabelece este dispositivo que, em havendo recursos especiais cujo fundamento jurídico seja idêntico, deverá o presidente do tribunal de origem conhecer apenas um ou mais recursos representativos da controvérsia, suspendendo os demais recursos até o pronunciamento definitivo do STJ. Caso esta providência não seja adotada, o próprio ministro relator deverá determinar a referida suspensão. Observe-se que não se trata do estabelecimento de novo requisito para a admissibilidade do recurso especial, mas diz respeito à adoção de um procedimento especial para o julgamento dos recursos repetitivos.

Dois graves problemas deverão ser decididos pelo presidente do tribunal *a quo*. O primeiro relativo à enunciação do que seja “fundamento idêntico”, e o segundo relativo à escolha dos “recursos representativos”. A elaboração deficiente do enunciado de repetitividade ou, ainda, a má escolha do recurso representativo podem gerar alto grau de vulnerabilidade para os contribuintes.

Assim, apenas os recursos que contenham exatamente o mesmo fundamento poderão receber o tratamento da repetitividade. Se, porventura, a peça recursal maneje o mesmo argumento jurídico, mas agregue outros, não estará presente a condição suficiente para caracterizar-se como recurso repetitivo, exceto se se puder considerar o argumento idêntico como “fundamento suficiente”. Inexistente o fundamento suficiente, o conceito da “repetitividade” deverá ser objeto de enunciado pelo Presidente do Tribunal e somente o recurso cujo conteúdo se subsuma, em relação de continência, com o “enunciado de repetitividade” é que poderá ser objeto do sistema de julgamento coletivo.

Além disso, a escolha dos “recursos representativos” deverá obedecer a elevados critérios de qualidade argumentativa, pois, caso se comprove, posteriormente, que os recursos paradigma não representavam adequadamente a melhor argumentação sobre o tema repetitivo, esta ausência de qualidade da representatividade poderá gerar a anulação dos julgamentos por repetição.

Aliás, todas estas questões relativas à *standartização* dos julgamentos nos tribunais superiores devem ser tratadas com a mais elevada cautela. Os recursos paradigmas, que servirão de espelho para o julgamento em série, devem ser representativos do mais completo debate e da mais rica discussão sobre o *tema decidendum*. Tais recursos paradigmáticos deverão ser quantitativa e geograficamente representativos, como já vimos acima.

Quando publicado o acórdão do STJ – acórdão paradigma –, os recursos especiais, que até então estavam sobrestados, terão o seguimento negado se o acórdão recorrido estiver em consonância com a orientação do STJ. Já aqueles recursos cujos acórdãos recorridos divergirem do posicionamento adotado pelo STJ, deverão ser novamente examinados pelo tribunal de origem – como uma espécie de juízo de retratação. Por outro lado, caso seja mantida a opinião divergente, proceder-se-á novamente ao exame de admissibilidade do recurso especial e seu respectivo encaminhamento ao STJ.

8 CRÍTICAS À REPERCUSSÃO GERAL

O quarto tipo de enunciado, que gera efeito de *standartização* da interpretação das normas jurídicas, é o enunciado do Supremo Tribunal Federal, que declara ou não a existência de “repercussão geral” em certas matérias objeto de recurso extraordinário. Para esse fim, acrescentou-se o art. 543-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário. Preceitua este dispositivo que somente serão conhecidos aqueles recursos cuja questão impugnada seja capaz de configurar a “repercussão geral”. Entende-se por capaz de produzir repercussão geral o *tema decidendum* apto a caracterizar relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que transcenda os interesses subjetivos postos em juízo. Uma vez negada a existência de repercussão geral, os demais recursos que versarem sobre matéria idêntica deverão ser liminarmente indeferidos (Lei 11.418/2006). No campo tributário, havendo questionamento sobre a constitucionalidade de norma jurídica instituidora ou majoradora de tributo, é axiomática a caracterização da repercussão geral, pois a decisão do STF influenciará necessariamente o conteúdo de milhões de relações obrigacionais fiscais qualitativamente idênticas, transcendendo, de modo geral, os limites subjetivos da causa.

Por tal razão, tem o STF decidido pelo surgimento de repercussão geral em diversos temas fiscais, como, entre outros, exigência de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, progressividade da alíquota do ITCMD, alcance da imunidade da CSLL e, inclusive, responsabilidade solidária dos sócios ante a contribuição social devida por pessoa jurídica¹⁶. Este mecanismo de bloqueio de acesso à Corte Suprema, ainda que útil para evitar a utilização de recursos protelatórios e desse modo reduzir o tempo do processo, deve ser utilizado com parcimônia e em interpretação extensiva, evitando-se a excessiva amputação competencial do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, como vimos acima, como o enunciado que declara a qualidade da repercussão da matéria objeto do recurso gera efeitos gerais e abstratos no que se refere à competência do STF para conhecer determinadas matérias, sua adoção deve estar embasada nos critérios lógico-jurídicos que devem presidir os atos jurisdicionais capazes de gerar efeitos *standartizadores* da interpretação jurisprudencial. De fato, o anúncio da repercussão geral de determinada matéria torna determinado

16 Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas do STF: “Repercussão geral: exigência de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições sociais (art. 146, inc. III, da Constituição) para constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança.” (RE 559943 RG); “TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO”. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão “observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005”. (RE 561908 RG); “CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS – ITCD. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo da causa”. (RE 562045 RG); “EXPORTAÇÕES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Surge com repercussão geral definir o alcance de imunidade quanto à Contribuição Social sobre o Lucro no que a Corte de origem refutou a não-incidência do tributo.” (RE 564413 RG); “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – REMUNERAÇÃO – PARCELAS DIVERSAS – SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEFINIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão “folha de salários” versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração”. (RE 565160 RG); “CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada”. (RE 567932 RG).

tema incluído – de forma geral e abstrata – na competência recursal do Supremo Tribunal Federal e, em contrapartida, a enunciação da inexistência de repercussão geral retira – em caráter geral e abstrato – determinada matéria da competência da Corte Constitucional. Diante da relevância desse enunciado, sua adoção deve obedecer às características gerais de representatividade quantitativa e geográfica, completude qualitativa, maturidade temporal e adequação prescritiva.

9 CRÍTICAS À MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO STF

Dentre as diversas características das decisões definitivas do STF, reveste-se de peculiar importância para o campo fiscal o tema referente ao dimensionamento material e temporal dos efeitos das decisões. Esta técnica, também conhecida como “modulação” dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade, consiste na prerrogativa atribuída por lei ao Supremo Tribunal Federal de estipular as condições de eficácia de suas decisões.

O art. 27 da Lei 9.868/1999¹⁷ prescreve que:

(...) ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Deste dispositivo legal extraem-se as duas hipóteses que permitem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: (i) razões de segurança jurídica; (ii) excepcional interesse social.

Não é necessário que sejam hipóteses concorrentes, ou seja, basta a configuração de qualquer das duas situações para que possa o STF decidir pela restrição da eficácia da declaração de inconstitucionalidade. Além disso, a aplicabilidade dessa regra não está limitada às declarações de inconstitucionalidade ocorridas no bojo de ações diretas (controle concentrado), de modo que também podem ser alvo de modulação eficaz as declarações de inconstitucionalidade ocorridas em sede de recurso extraordinário (controle difuso).¹⁸

A eficácia temporal inerente à declaração definitiva de inconstitucionalidade é *ex tunc*, o que significa que, como regra geral, os efeitos da declaração retroagem até a data do ingresso no ordenamento da norma jurídica tida como inconstitucional. Isso quer dizer que, uma vez declarada a inconstitucionalidade, é axiomático o reconhecimento da nulidade da norma jurídica desde sua publicação, devendo as situações fáticas ou jurídicas alteradas pela norma nula serem restauradas a seu *status quo ante* – como se a norma nunca houvesse ingressado no sistema jurídico. Essa inteligência atribuída às declarações de inconstitucionalidade decorre do axioma segundo o qual *lei inconstitucional não é lei* e, portanto, deve ser tida como insusceptível de gerar efeitos jurídicos desde seu nascedouro.

Contudo, se durante o período que medeia o ingresso da norma inconstitucional no sistema e a declaração definitiva de inconstitucionalidade a eficácia da norma não foi suspensa por meio de medida liminar na respectiva ação com eficácia *erga omnes*, esse efeito axiomático que conduz à necessidade de restauração fático-jurídica poderá atingir – em incomensurável fenômeno de retroação – milhões de relações

17 Embora a Lei 9.868/99 tenha dado a permissão para o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão que declare determinada lei inconstitucional, esta questão foi suscitada, pela primeira vez em matéria tributária, em 1994, pela Adin nº 1.102-2, cuja relatoria é a do Ministro Mauricio Correa. Veja-se a ementa da referida ADIN: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES “EMPRESARIOS” E “AUTÔNOMOS” CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES “AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES” CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

18 É o seguinte acórdão paradigma do STF que reconhece a possibilidade de modulação eficaz em sede de controle difuso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL (RE 197917 / SP; Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 06/06/2002; Tribunal Pleno, DJ 07-05-2004 PP-00008).

jurídicas tributárias ocorridas sucessivamente. Muitas vezes estas relações jurídicas estarão compreendidas em dilatado período de tempo, já que amiúde a declaração definitiva de inconstitucionalidade somente ocorre muitos anos depois da publicação da lei inconstitucional, gerando com isso situações de grave insegurança jurídica ou de excepcional interesse social. Similar situação fática pode ocorrer quando o STF, em ação direta de inconstitucionalidade, concede medida liminar com eficácia geral suspensiva dos efeitos da norma atacada e, ao final, passado longo período de tempo em que a norma foi provisoriamente considerada ineficaz, deixa de confirmar a decisão original para considerá-la constitucional.

Em casos com essa configuração, detectada a grave insegurança ou o excepcional interesse social, mesmo que se trate de ação de declaração de constitucionalidade, deve ser promovida a aplicação da regra moduladora. De qualquer modo, toda declaração de inconstitucionalidade – e muitas vezes até a declaração de constitucionalidade – gera efeitos exponenciais.

A modulação pode ser material ou temporal, de acordo com as questões de segurança jurídica ou interesse público em jogo. A hipótese mais comum é a restrição temporal, que se dá mediante a fixação de eficácia *ex nunc* à decisão declaratória, que desse modo deixa de ser propriamente declaratória da inconstitucionalidade – pois que a declaração é forçosamente *ex tunc* – para, na prática, operar *autênticos efeitos constitutivos* da inconstitucionalidade, ou seja, constitui nova realidade jurídica a partir da publicação do reconhecimento da inconstitucionalidade¹⁹.

Assim como os ordinários efeitos *ex tunc*, os efeitos em matéria fiscal da modulação temporal – eficácia *ex nunc* da inconstitucionalidade – poderão ser de imponderáveis dimensões, especialmente nos casos em que os contribuintes tenham deixado de pagar tributos ou tenham obtido a restituição ou a compensação do tributo pago, com base em medidas liminares ou mesmo em sentenças – transitadas ou não – que tenham reconhecido incidentemente a inconstitucionalidade da norma. Nesses casos, cumprirá ao STF não apenas determinar a restrição temporal da decisão, mas também a modulação material do conteúdo da declaração de inconstitucionalidade – estipulando os seus efeitos objetivos e subjetivos para as diversas situações juridicamente distinguíveis – sempre de modo a prestigiar os princípios da igualdade material e da segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional 45/2004, ao incluir o princípio da razoável duração do processo, objetivou dar ao sistema jurídico brasileiro maior eficiência, buscando uma dinâmica desejável à resolução dos litígios administrativos e judiciais. No entanto, para se entender desta forma, impende afastar o perigoso preconceito que logo se apresenta ao abordar o tema: a *aceleração do processo*. Processo instantâneo ou quase instantâneo não é razoável.

O tempo é elemento constitutivo do processo. Essas duas palavras formam um jogo linguístico inseparável. Assim, não se pode deduzi-la partir da equação processo e razoabilidade, o mero resultado de aceleração dos atos processuais e adoção de medidas institucionais que objetivem encurtar as lides judiciais, sem atentar às garantias do *due process of law* e a realização do princípio da justiça.

A construção doutrinária do conceito *duração razoável do processo* rejeita extremos, tanto os processos de duração excessivamente longa, como os encolhidos artificialmente estão condenados à inconstitucionalidade. É a partir desse entendimento que se devem analisar criticamente os diversos mecanismos criados pelo legislador para encurtar o tempo do processo.

Diversas intervenções legislativas cujo foco principal reside na celeridade do processo judicial ocorreram desde 1994. Como as citadas alterações do Código de Processo Civil por meio das Leis

¹⁹ Deve-se noticiar importante julgado em que o STF decidiu pela modulação de efeito da decisão de inconstitucionalidade em matéria tributária. O caso foi decidido no REXT 560626 que propugnava a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 Lei 8.212/1991 que disciplinava a questão concernente aos prazos de prescrição e decadência em relação às contribuições previdenciárias. Por decisão expressa do STF, foi modulada em seus efeitos temporais. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. (REXT 560626, Ministro Relator Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 12/06/2008).

10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. As microrreformas sofridas em 2005 e 2006 procuraram atender a uma maior necessidade de controle do sistema recursal, entre as quais se destacam as alterações referentes ao regime dos agravos de instrumento e retido (Lei 11.187/2005), ao processo de execução fundado em título executivo judicial (Lei 11.232/2005) e à informatização do processo judicial (Lei 11.419/2006).

Não obstante, é possível reconhecer que o maior núcleo de problemas jurídicos referentes à celeridade processual reside na *standartização* das decisões judiciais. Os regimes jurídicos da súmula vinculante, da súmula impeditiva de recursos, dos recursos repetitivos e da repercussão geral foram idealizados com o objetivo de atingir dois núcleos centrais: conferir celeridade aos processos e dotar de estabilidade as interpretações jurisprudenciais. O grande desafio é a realização desse objetivo sem o sacrifício das garantias processuais constitucionais e da realização da justiça.

O Poder Judiciário assume nova feição ao trocar as decisões individuais e concretas por enunciados gerais e abstratos. Logo, deve adotar novos critérios de segurança para suas decisões e praticar uma necessária submissão a um teste de constitucionalidade mais rigoroso. Na exata medida que os *enunciados sumulares*, *enunciados de repetitividade* ou *enunciados de repercussão geral* possam exalar efeitos gerais e abstratos, é imprescindível a adoção de critérios gerais que atribuam segurança e razoabilidade à sua adoção. Neste campo, identificamos quatro critérios lógico-jurídicos que devem ser observados para assegurar a validade constitucional dos enunciados gerais nos tribunais superiores: o primeiro é o *debate jurisprudencial quantitativa e geograficamente representativo*; o segundo critério é o *debate jurídico qualitativamente completo*; o terceiro critério é o *debate jurisprudencialmente maduro*; e o quarto critério é a *adequação prescritiva do enunciado*.

A atividade jurisdicional respeitará a constitucionalidade e estará sempre mais próxima dos valores da democracia ao respeitar os quatro critérios lógicos apontados acima. De igual maneira, podemos concluir que a sedimentação de um conceito prático de razoável duração do processo se aproximará do ideal ao respeitar critérios aferíveis a partir de parâmetros encontráveis na própria dinâmica da vida social e nas relações processuais sobre as quais recaem as normas jurídicas, reconhecendo-se a dualidade inerente do conceito de duração razoável: não é razoável o processo patologicamente eternizado, assim como não é razoável o processo instantâneo. Ambos resvalam para a inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 195-204.

ALKMIM, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 429-430.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 2. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 194-195.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 223-226.

BEZERRA, Marcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário**: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BIDART, Adolfo Gelsi. **El tiempo y el proceso**. In: REPRO n° 23/100. **Revista de Processo**, n. 23, p.100-121, julh. /set. 1981.

BULOS, Uadi Lanmêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 548-551.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário**: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: teoria do estado e da constituição e direito constitucional positivo. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 655-657.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 6 e 147. CITRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 56-82.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 48, p.4-13, jan. 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 43-42.

DELGADO, José Augusto. Reforma do poder judiciário art. 5º, LXXVIII, da CF. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário**: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. **Gênesis: Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, ano XI, n. 39, jan./jun. 2006. p. 153-162.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 479-480.

FERREIRA, Simone Rodrigues. **A efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.9, n.53, p.140-152, maio 2008.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Razoável duração do processo. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário**: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIPPMANN JUNIOR, Edgard Antônio. O monopólio jurisdicional e o razoável tempo de tramitação do processo: uma proposta para sua concreção. **Revista CEJ**, Brasília, v. 12, n. 43, p.57-66, out. 2008.

LOBO, Arthur Mendes. Duração razoável do processo X abuso na assistência judiciária gratuita: a interpretação das isenções conforme a constituição à luz da proporcionalidade. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.8, n.48, p. 200-212, jul. 2007.

MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula; LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 183, p.77-118, maio 2010.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**: administrativo e judicial. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. **Defesa e Vulnerabilidade do Contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2009.

_____. As limitações constitucionais do substantive Due Process e do Procedural Due Process à imputação de responsabilidade tributária dos sócios e administradores e ao redirecionamento da execução fiscal. In: FERRAZ, Roberto (Org.). **Princípios e Limites da Tributação**: os princípios da ordem econômica e tributação. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 711-728

_____. Notas sobre o recurso especial e a súmula vinculante no novo conselho administrativo de recursos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2009. v. 12. p. 241-261.

_____. As alterações do CPC promovidas pela Lei nº 11.382/06 e a Execução Fiscal. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões do Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v.1. p. 629-652.

_____. Princípio da Razoável Duração do Processo e o Processo Tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Org.). **Direito Tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, v. 1, p. 629-652.

_____. A (in)aplicabilidade do CPC aos embargos à execução fiscal. In: SALOMÃO, Marcelo Viana; MARQUEZI JUNIOR, Jorge Silvio; RIBEIRO, Diogo Diniz (Org.). **A reforma do CPC e a execução fiscal**. São Paulo: MP, 2008. p. 73-87.

_____. **Princípios Fundamentais do Direito Processual Tributário**. São Paulo: Dialética, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 499-503.

MITIDIERO, Daniel; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Curso de Processo Civil**, v. I. São Paulo: Atlas, 2010. p. 52-53.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 41-43.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 94-96.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 320-325.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 462-463.

NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 198.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 319-320.

NETTO, Fernando Gama de Miranda. Apelação com pedido de correção monetária e reparação de dano moral por ilícito administrativo (razoável duração do processo para concessão de benefício previdenciário). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 178, p. 345-349, dez. 2009.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOTORIANO JÚNIOR, Antônio de Pádua. Garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Ramon Tácio de. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 91-92.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. O princípio constitucional da razoável duração do processo, explicitado pela EC n. 45, de 08.12.2004, e sua aplicação à execução civil: necessidade que o Poder Judiciário através dessa norma-princípio flexibilize as regras jurídicas e passe aplicá-las, garantindo um efetivo e qualificado acesso à Justiça. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Breves reflexões sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo tendo como paradigma os Juizados Especiais Federais Cíveis: como a frutífera experiência desse sistema pode ser aproveitada pelo processo civil comum? In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 264-279.

PALHARINI JUNIOR, Sidney. Celeridade processual – garantia constitucional pré-existente à EC n.45 – Alcance da “nova” norma (art. 5º, LXXVIII da CF). In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

POZZATTI JÚNIOR, Ademar; RATKIEWICZ, Ana Carolina Machado; BLATT, Paulo Roberto; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Aproximar a previsão e a efetivação do prazo razoável: perspectivas a partir da Lei 11.382/2006. **Revista de Processo**, São Paulo, v.33, n.166, p. 329-351, dez. 2008.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 63, p. 80-92, jan. 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. **Princípio da celeridade processual**. Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo, v. 98, n. 887, p. 37-56, set. 2009.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado na demora da outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Valcir Natalino da. O princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 432.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros. p. 433-434.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 176.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 678-681.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 35.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Curso Completo de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 44-45.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, v. I. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 70-73

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 25-31.

VARGAS, Jorge de Oliveira. A garantia fundamental contra a demora no julgamento dos processos. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.